Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 210/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4907/2014
PROTOCOLO	**:** 1426452
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	**:** DECISÃO SIMPLES N.º 02/0252/2012
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	**:** EUCIONE BATISTA MESSIAS CARRIJO
ADVOGADA	**:** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS N.10.675
INTERESSADO	**:** ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
RELATORA	**:** CONS.ª MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – NÃO PREENCHIDOS – ILEGITIMIDADE DE PARTE – AUSÊNCIA DE INTERESSE – NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Pedido de Revisão apresentado por parte ilegítima, a qual não tenha integrado a relação jurídica submetida à decisão que se pretende modificar ou que, sendo terceiro, não demonstre legítimo interesse na sua modificação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 02 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, em não conhecer do presente Pedido de Revisão, interposto pela Sr.ª Eucione Batista Messias Carrijo, por faltar-lhe requisito de admissibilidade, diante da ilegitimidade de parte e da ausência de legítimo interesse demonstrado, mantendo-se, assim, inalterados os comandos da Decisão Simples n.º 02/0252/2012.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Cons.ª **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Cuidam os autos, nesta fase, de **PEDIDO DE REVISÃO** interposto pela **Senhora Eucione Batista Messias Carrijo** (RG 925727 SSP/MS e CPF 876.551.361-49), ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS.

O recurso interposto (Pedido de Reconsideração) foi recebido pela I. Presidência desta Corte de Contas, como Recurso de Revisão, por conta do princípio da fungibilidade dos recursos, bem como da ampla defesa e do contraditório (peça 1, f. 263).

Insurge a Recorrente em face da **Decisão Simples n. 02/0252/2012** prolatada no consenso uniforme da **17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara,** de 28 de agosto de 2012, que, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu:

> I – Pela IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE da formalização e execução dos Empenhos acima caracterizados, nos termos do Art. 49, caput, da Lei Nacional n.º 8.666/93;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA, correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS ao Ordenador de Despesas à época, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis, inscrito no CPF n.º 049.826.901-97, por grave infração à norma legal, em virtude da realização de despesas sem licitação, em contrariedade ao Art. 3.º, da Lei n.º 8.666/93;
>
> III - Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 18.138,55 (dezoito mil cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente às despesas realizadas sem o necessário processo licitatório; responsabilizando a Autoridade Responsável pelo Ente Contratante, Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, pela devolução aos cofres públicos do Município de Alcinópolis/MS o valor impugnado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 37, inciso XI, da lei Complementar n.º 048/90, informando esta Corte de Contas em prazo idêntico, sob pena de cobrança executiva judicial;
>
> IV – Pela REMESSA DOS AUTOS ao Ministério Público de Contas, para o encaminhamento do caso à autoridade responsável, diante da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa prevista nos Artigos 10 e 11, da Lei n.º 8.429/92; e do crime tipificado no Art. 89, da Lei n.º 8.666/93;
>
> V – Pela RECOMENDAÇÃO ao responsável pelo Órgão para que seja diligente no cumprimento das determinações da Lei de Licitações quando da celebração de contratos futuros, sob pena de agravamento da multa imposta em razão da reincidência, nos termos do Art.197, inciso IX, da Resolução Normativa n.º 057/06;
>
> VI – Pela COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, em atenção ao art. 50, II, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 106, parágrafo

1.º, da Resolução Normativa TC/MS n.º 57/2006;

Verifica-se que o resultado negativo do Decisum prolatado por esta Corte Fiscal cinge no defeito decorrente de fracionamento irregular de despesas relativas à compras de medicamentos, através de sucessivos empenhos, em intervalos curtos de tempo, de modo a fugir, assim, do regular processo licitatório.

Inconformada, a Recorrente se utiliza da presente via e roga pela reforma do Decisum.

Alega, em síntese:

> "Vislumbra-se que, houve um equívoco por este Tribunal, ao apontar como sendo Ordenador de Despesas o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes, sendo que, este, não era o Responsável pelo Órgão à época, e sim a Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, Secretária do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS, sendo esta a Ordenadora de Despesas, e, dessa forma, esta deveria ter sido penalizada pelas irregularidades apontadas no Relatório-Voto n. 252/2012, o que não foi feito, o que deverá ser retificado nesse momento, excluindo-se do polo passivo da Decisão, o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.
>
> Ademais, da análise do mérito, cumpre esclarecer que, tais despesas ocorreram mediante licitação dispensável, com base no que o Regramento Licitatório estabelece em seu art. 24, inciso II.
>
> (...)
>
> Outrossim, não existe fixado em Lei um período para que sejam feitas aquisições mediante licitação dispensável.
>
> (...)
>
> Assim, no caso em tela, a Ordenadora de Despesas optou pela licitação dispensável em razão de vários motivos, tais como, conseguir economia nas aquisições, interesse público, não comprometimento de atividades essenciais à coletividade, dentre outras. Ademais, certo é que, as aquisições feitas mediante a Nota de Empenho/2008, foram pelas aquisições de medicamentos de cunho urgente para distribuição gratuita a pacientes, os quais utilizados pelos munícipes carentes, visando poder adquiri-los conforme lhes foram prescritos.
>
> (...)
>
> Ainda, há de se observar no resumo da execução financeira (notas de empenho, notas de pagamento, notas fiscais e contracheques), os interstícios existentes entre a prestação dos serviços deram-se nos meses de janeiro (Ü4 prestações), março (03 prestações), maio (03 prestações), julho (03 prestações), setembro (03 prestações) e dezembro/2008 (10 prestações), assim, não teríamos como prever a aquisição de tais medicamentos, bem como seria impossível mensurar os serviços a serem prestados, e dessa forma, utilizou-se das prerrogativas do inciso II do art. 24 da Lei8.6ó6/93. Ainda, é de se frisar que, toda prestação dos serviços aqui descritos, foram realizadas com aprovação do Conselho Municipal de Saúde, mediante prestação de Contas, as quais foram devidamente aprovadas.

> No que tange a impugnação do valor utilizado para pagamento de aquisição de medicamentos para distribuição gratuita na Empresa Savia Cristina B. Gosta Luciano- R$ 18.138,55 {dezoito mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), trata-se de despesa comprovada e paga.
>
> (...)
>
> Ora, nobres julgadores, não há fundamento para que a decisão proferida por esse Egrégio Tribunal de Contas seja mantida, a qual determinou a devolução das importâncias pagas ao prestador de serviços contratado a título de contraprestação do fornecimento de medicamentos aos cidadãos Município...
>
> (...)
>
> Portanto, comprovando que os serviços foram efetivamente prestados não há que se falar em devolução da quantia paga pelo contrato ao prestador de serviço, sob pena de causar o locupletamento em detrimento da Recorrente.
>
> **...”**

Ao final, roga no seguinte sentido:

> “1) Seja o presente pedido de Reconsideração recebido, pugnando-se pela retificação do polo passivo da Decisão Simples 02/0252/2012, excluindo-se o Senhor Ildomar Carneiro Fernandes do mesmo, posto que a Ordenadora de Despesas à época era a Sra. Eucione Batista Messias Carrijo, ora Recorrente, a qual deve ser inserida no polo passivo.
>
> 2) Seja o presente pedido de reconsideração recebido pugnando pelo seu integral acatamento e provimento para o fim de serem desconstituídos os itens I, II, III e por consequência o item I V da Decisão Simples n- 02/0252/2012 - PROC. TC/MS 1383/2011,
>
> 3) Seja prolatado um novo julgado decidindo pela reforma da Decisão Simples 02/0252/2012, declarando legal e regular a formalização e execução do empenho/2008 para aquisição de medicamentos pela Empresa Savia Cristina B. Costa Luciano, frente o Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis-MS, bem como isentando a Recorrente da multa imposta e, ainda, isentando a recorrente da impugnação do valor de R$ 18.138,55, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso;
>
> 4) Seja determinada a suspensão em medida de urgência e até liminarmente, de comunicação do resultado do julgamento aos interessados, elencados no artigo 106 do regimento interno do TC/MS em especial a atual gestão, Câmara Municipal, Governo Estadual, a União e Justiça Eleitoral.

O cauteloso representante do Ministério Público de Contas sugeriu a remessa dos autos ao corpo técnico para análise dos argumentos e documentos apresentados (peça 6).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os argumentos apresentados (peça 7), e considerou:

> “O presente deve ser conhecido como Pedido de Revisão, conforme já apontado

pela presidência, por ser tempestivo, cabível e estar de acordo com as formalidades exigidas no regimento interno.

Quanto ao mérito passamos a opinar:

Incialmente quanto à alegação da recorrente de que ela seria a responsável pela condenação e não o ex-prefeito, Sr. Ildomar, verificamos que a decisão do Conselheiro-Relator em seu voto (REV-1947/2012) é claro ao estabelecer a responsabilidade ao ex-prefeito.

Ademais, a recorrente não careou aos autos nenhum documento que comprove a sua responsabilidade. Sendo assim, de plano não há como prover o pedido feito no "item 1" do recurso.

Deste modo, não merece apreciação os demais argumentos e itens, já que falta um dos pressupostos para interposição de recurso, ou seja, falta do princípio da existência de sucumbência e do interesse em recorrer. Este princípio considera que se a decisão recorrida não trouxe ao recorrente nenhum prejuízo lhe faltaria o interesse processual em recorrer.

No mesmo sentido do princípio exposto está a redação do art. 67, da Lei Complementar n° 160/12, que é claro:

Art. 67. Podem interpor recursos:

I - a pessoa:

a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado;

b) que comprove legítimo interesse; (grifamos)

Assim, a ora recorrente não é a pessoa contra a qual foi decidida, tampouco comprovou o legítimo interesse para interpor o presente recurso, que justamente visa lhe prejudicar com decisão condenatória.

Pelo exposto, opinamos pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se integralmente a Decisão Simples n° 02/0252/2012."

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas que aviou parecer (peça 9) e consignou:

"PRELIMINARMENTE, o pedido em tela, considerando-se a fundamentação exarada pelo Sr. Relator do feito no se sentido de ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal, no entendimento deste parquet, não atende aos requisitos e pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 73 e incisos da Lei Complementar Estadual sob o n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o artigo 223 e incisos da Resolução Normativa TC/MS n. 57/2006.

Em que pese o despacho de recebimento proferido pelo ilustre Conselheiro Presidente desta Corte de Contas (f. 6 – peça n. 1), não há como perfilhar o mesmo entendimento, razão pela qual esta Procuradoria de Contas tem opinião diversa daquela.

Dispõe mencionado dispositivo legal:

> Art. 73. Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
>
> I - prova inequívoca:
>
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
>
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
>
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
>
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
>
> IV - ofensa à coisa julgada;
>
> V - violação de literal disposição de lei.

Dessa forma, este Ministério Público opina no sentido de que esta Corte de Contas **não conheça do presente Pedido de Revisão**, por falta da condição de admissibilidade.

NO MÉRITO, na possibilidade de o pedido de revisão em tela ser conhecido por esta Corte, as alegações recursais trazidas aos autos, no entendimento desta Procuradoria, são passíveis de aceitação em parte por esta Corte, em razão das considerações a seguir lançadas:

Pelo que se pode observar, a documentação pertinente à liquidação da despesa efetuada quanto à contratação em tela demonstra a prática de parcelamento caracterizando fracionamento a respeito (sucessivos empenhos, sendo que muito deles foram emitidos em curtos intervalos de tempo), conforme se depreende pelo exame da peça n. 13 (cópias escaneadas dos autos físicos TC/MS n. 01383/2011).

Há que se ressaltar que essas mesmas parcelas foram executadas por uma única empresa (no caso a contratada), totalizando R$ 18.138,55, fato que desautorizaria a dispensa em comento, muito menos a não realização de formalização de processo administrativo respectivo.

Portanto, resta caracterizada infringência ao inciso II, artigo 24 da Lei Nacional sob o n. 8.666/93:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> ...
>
> II - para outros e serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea ‘a’ do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.

Assim, a Administração em comento deveria ter tomado providências no sentido

de observação a legislação citada.

No entanto, no que diz respeito à alegação da recorrente quanto à impugnação do valor pertinente à execução do serviço contratado deve, no entendimento deste parquet, merecer acolhida por esta Corte, até porque os serviços foram prestados conforme atestos nas notas fiscais anexadas aos autos (peça n. 13 dos autos físicos TC/MS n. 01383/2011).

Há que se destacar que, no entendimento deste parquet, a interposição do Pedido de Revisão que ora se aprecia contempla o prefeito municipal de Alcinópolis à época da contratação em comento, sr. Ildomar Carneiro Fernandes, mesmo não tendo havido sua manifestação na presente fase processual, até porque a recorrente assinara os documentos pertinentes à liquidação da despesa efetuada.

...”

(grifos no original)

Ao final, o representante do *Parquet* opina no seguinte sentido:

“...

a. **Preliminarmente**, pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Pedido de Revisão em apreço por ausência de condições de admissibilidade normatizadas no artigo 73 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

b. **No Mérito**, na possibilidade de o pedido de revisão em tela ser conhecido por esta Corte, pelo **PROVIMENTO EM PARTE** do Pedido de Reconsideração em apreço, no sentido de reformar a DS02- SECSES-419/2012, nos seguintes termos:

b.1) pela exclusão e consequente isenção do sr. Ildomar Carneiro Fernandes quanto ao recolhimento do valor impugnado no item III do decisum supra;

b.2) pela manutenção dos itens I, II, IV, V e VI dessa decisão.

...”

O recurso foi distribuído a esta relatoria, vindo os autos para decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Irresignada com os termos da **Decisão Simples n. 02/0252/2012** prolatada na **17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara**, a ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis MS, **Senhora Eucione Batista Messias Carrijo**, interpôs o presente **Pedido de Revisão**, buscando a reforma do julgado.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo opinou pelo não provimento do recurso, sob a alegação de que a recorrente não comprovou legitimo interesse para recorrer e, também, não é a pessoa sobre a qual se decidiu.

O Ministério Público de Contas alega ausência da condição de admissibilidade do recurso e opina pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

Conclui o representante do *Parquet* que, na possibilidade de conhecido o pedido, as alegações quanto ao mérito são em parte passiveis de aceitação.

Pelo que se pode observar dos autos, apresenta-se correto o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo quanto à ausência de pressuposto para recorrer.

Tal assertiva cinge ao disposto pelo artigo 67 da Lei Complementar n. 160/2012. Verbis:

> Art. 67. Podem interpor recursos:
> I - a pessoa:
> a) contra a qual foi decidida parcial ou totalmente a matéria objeto do julgamento singular ou colegiado;
> b) que comprove legítimo interesse;
> II - o Procurador de Contas do Ministério Público de Contas.

Insta que à recorrente, Senhora Eucione Batista Messias Carrijo, falta o interesse em recorrer, uma vez que não é a pessoa contra a qual foi decidida a matéria em questão, assim como não demonstrou o legitimo interesse, tendo em vista que a decisão recorrida não lhe causou nenhum prejuízo.

Nada obstante, há que se considerar ainda o entendimento do cauteloso Ministério Público de Contas, pelo não conhecimento do presente como Pedido de Revisão, em razão da ausência da condição de admissibilidade, nos termos do artigo 73 e incisos, da citada Lei Complementar Estadual. Verbis:

> **Art. 73.** Da decisão definitiva do Tribunal que julgar os atos sujeitos ao controle externo cabe pedido de revisão fundado em:
> I - prova inequívoca:
> a) de erro de cálculo ou de demonstração financeira inexata nas contas objeto da decisão;
> b) da falsidade ou da ineficácia de documento em que tenha se baseado a decisão;
> II - na superveniência de novos documentos que possam efetivamente ilidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento;
> III - nulidade processual que tenha ocasionado efetivo prejuízo ao livre exercício do contraditório e da ampla defesa;
> IV - ofensa à coisa julgada;
> V - violação de literal disposição de lei.

De outro ponto arguido, há que se esclarecer que não houve erro no julgamento prolatado, quanto à pessoa responsável pelo órgão, eis que cabe ao Prefeito Municipal ordenar as despesas em face do Fundo Municipal de Saúde, tal qual ocorreu no caso em tela, conforme demonstram os documentos carreados aos autos (processo originário TC 1383/2011 – peça 13).

Cabe, *in casu*, ao responsável pelo ordenamento das despesas consideradas irregulares, e assim, penalizado no Decisum prolatado por esta Corte Fiscal (pessoa contra a qual foi decidida a matéria) o legitimo interesse em recorrer.

Incontroverso, continuam válidos os fundamentos para a manutenção do Decisum, possuindo motivação fática e legal a lhe dar amparo.

Reforçando o excerto emoldurado, deixo de analisar o mérito recursal e, sendo ao caso despiciente maiores considerações, concluo que o presente Pedido de Revisão não deve ser conhecido.

Sendo assim, concordo com o Ministério Público de Contas e formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – preliminar de não conhecimento do presente **Pedido de Revisão**, em razão da ausência de pressuposto para recorrer e por faltar-lhe a condição de admissibilidade, nos termos dos artigos 67 e 73, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

2) – pela **manutenção** *in totum* dos comandos da **Decisão Simples n. 02/0252/2012** prolatada no consenso uniforme da **17ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**,** de 28 de agosto de 2012;

3) – pela **comunicação do resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É o meu VOTO.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora e proferida no sentido de não se conhecer do presente Pedido de Revisão, interposto pela Sr.ª Eucione Batista Messias Carrijo, por faltar-lhe requisito de admissibilidade, diante da ilegitimidade de parte e da ausência de legítimo interesse demonstrado, mantendo-se, assim, inalterados os comandos da Decisão Simples n.º 02/0252/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 02 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.**
Relatora